



ACÓRDÃO N.º  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000391-68.2011.814.0097  
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
APELANTE: BRADESCO DE SEGUROS S. A.  
ADVOGADA: MARILIA DIAS ANDRADE – OAB/PA N.º 14.351  
ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA N.º 16.292  
APELADO: LEANDRO DA SILVA, REPRESENTADO POR FRANCISCA ROZINETE DA SILVA  
ADVOGADO: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR – OAB/PA N.º 13.561-A  
ADVOGADO: FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO – OAB/PA N.º 19.189  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, ACOLHIDA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE LESÃO SUPOSTADA PELA AUTORA/APELADA – IMPOSSIBILIDADE DE SE CHEGAR À EXTENSÃO DO DANO – PRODUÇÃO DE PROVA IMPRESCINDÍVEL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 330 DO CPC/73 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT:
2. A questão principal se coaduna no pagamento integral do seguro DPVAT em favor do autor, ora apelado,
3. Preliminar de Cerceamento de Defesa suscitada pelo recorrente, acolhida.
4. No presente caso, verifica-se a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, especialmente a confecção de laudo pericial que supra a exigência contida na Lei n.º 11.945/2009, até mesmo para se chegar a devida extensão do dano.
5. Laudo do Centro de Perícias Renato Chaves. Não satisfação dos requisitos legais. Ausentes os requisitos previstos no art. 330 do CPC/73, configurado está a violação ao direito Constitucional à Defesa da Seguradora.
6. Recurso Conhecido e Provido, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao Juízo de Piso para regular composição do feito, com realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei n.º 11.945/2009.
7. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT e BRADESCO DE SEGUROS S. A. e apelado LEANDRO DA SILVA, REPRESENTADO POR FRANCISCA ROZINETE DA SILVA.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 1ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO,



nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior e Desembargadora Gleide Pereira de Moura.  
Belém (PA), 19 de junho de 2018.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000391-69.2011.814.0097  
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT  
APELANTE: BRADESCO DE SEGUROS S. A.  
ADVOGADA: MARILIA DIAS ANDRADE – OAB/PA N.º 14.351  
ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA N.º 16.292  
APELADO: LEANDRO DA SILVA, REPRESENTADO POR FRANCISCA ROZINETE DA SILVA  
ADVOGADO: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR – OAB/PA N.º 13.561-A  
ADVOGADO: FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO – OAB/PA N.º 19.189  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT e BRADESCO SEGUROS S. A. inconformados com a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada contra si por LEANDRO DA SILVA, representado por FRANCISCA ROZINETE DA SILVA, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

A ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que fora vítima de acidente de trânsito em 28 de setembro de 2009, que lhe causou debilidade permanente das funções do membro inferior esquerdo e deformidade permanente, requerendo o pagamento do seguro DPVAT, nos termos do art. 8º, II da Lei n.º 11.482/2007.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 99-101), que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, condenando as requeridas ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo INPC-IBGE, a partir do evento danoso.

Consta ainda do decisum, a condenação dos requeridos ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Inconformadas, as requeridas interpuseram recurso de Apelação (fls. 107-113).



Preliminarmente, aduzem cerceamento de defesa, afirmando a necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões permanentes, totais ou parciais, nos termos do art. 5º, §5º da Lei n.º 6.194/1974.

Na mesma sede, suscita falta de interesse de agir pela não apresentação de requerimento administrativo.

No mérito, refuta a ocorrência de invalidez permanente parcial, ante a ausência de limitação da gradação da lesão conforme a Tabela anexa à Lei n.º 11.945/2009, pugnano pela realização de perícia médica.

Afirma que a correção monetária deve observar o art. 1º, §2º da Lei n.º 6.899/1991 e ainda que a sentença deve ser reformada para o direcionamento da ação em face da Bradesco Seguros S. A.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 120).

Em contrarrazões (fls. 121-130), o apelado aduz a ocorrência de litigância de má-fé, bem como pugna pela reforma da sentença para que seja majorada a indenização para o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (11/04/2016 - fls. 134).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para que apresentassem proposta de acordo (fls. 136), não havendo acordo, em que pese as manifestações de fls. 138, 141 e 144.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, determinei a intimação dos apelantes acerca do pedido de reforma da sentença formulado em sede de contrarrazões (fls. 145), tendo a parte recorrente apresentado manifestação às fls. 146-152.

Às fls. 153, determinei a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização do Órgão Julgador.

Conclusos, vieram-me os autos em 25/05/2017 (fls. 155/verso).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento, nos termos do art. 12, §2º, II do Código de Processo Civil.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

### DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo que a apreciação do feito dá-se nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, face a observância das regras de Direito Intertemporal.

Assim, passo à análise da questão preliminar, ante a sua natureza de error in procedendo, que implica na eventual reinauguração a fase instrutória.

### QUESTÃO PRELIMINAR

### PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA



Sustentam as recorrentes a ocorrência de cerceamento de defesa, afirmando a necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões permanentes, totais ou parciais sofridas pela autora, nos termos do art. 5º, §5º da Lei n.º 6.194/1974.

Analizados os autos, verifico que o Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 15 fora efetivado pelo Centro de Perícias Técnicas Renato Chaves, em que pese a afirmação nele contida de debilidade permanente das funções do membro inferior esquerdo em resposta ao item terceiro, inviabiliza a aplicação do art. 3º, §1º, inciso II da Lei n.º 6.194/74, uma vez não conter a gradação da lesão e, por conseguinte, a conclusão do quantum indenizatório devido.

Nesse sentido, importante assentar a impossibilidade de julgamento antecipado da lide ante a necessidade de produção de provas, especialmente a confecção de Laudo Pericial que supra a exigência contida nos dispositivos acima citados, para se chegar a devida extensão do dano.

Ademais, à mingua da realização da Perícia não possui o MM. Juiz prolator da decisão condições técnicas para quantificar a lesão, deixando, outrossim, de produzir as provas requeridas pelas partes, capazes de esclarecer de forma definitiva a causa de pedir da presente demanda e configurar possíveis causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito material alegado.

Desta feita, não se encontram, configurados os requisitos descritos no art. 330 do Código de Processo Civil/1973, violando, outrossim, o direito constitucional à defesa da requerida, conforme se da Jurisprudência, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n.º 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Gradação da invalidez. Mostra-se necessária a gradação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil/73) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização indevida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado. 4. Laudo médico particular que não se revela suficiente para fins de comprovação e gradação da invalidez.**

**RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível N.º 70075561803, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/11/2017)

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. DANOS MORAIS INOCORRENTES. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n.º 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Gradação da invalidez. Mostra-se necessária a gradação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 1.036**



do Código de Processo Civil/73) e Súmula 474 do STJ. 3. Hipótese em que a parte autora faz jus ao recebimento da indenização conforme percentual de invalidez indicado no laudo pericial. Sentença reformada, no ponto. 4. Juros de mora incidentes a partir da citação (Súmula 474 do STJ) e correção monetária a contar do pagamento parcial. 5. Laudo médico particular que não se revela suficiente para fins de comprovação e graduação da invalidez. 6. Danos morais incorrentes. Constitui dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia. O pagamento administrativo a menor, por si só, não é causa de reconhecimento de dano moral. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível N° 70076944370, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/03/2018)

Na mesma direção:

Apelação Cível N° 70046004123, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 24/01/2012.

Somado a isso, não se infere dos autos a realização de Audiência de Instrução e Julgamento e a Fixação de Pontos controvertidos, deixando o MM. Juízo ad quo de observar os §§ 2° e 3° do art. 331 do Código de Processo Civil, reforçando a nulidade suscitada pela recorrente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para ACOLHER a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para a regular composição do feito, com realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei n°. 11.945/2009.

É como voto.

Belém (PA), 19 de junho de 2018.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora